COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(89) 670 final

Bruxelas, 5 de Fevereiro de 1990

Proposta de

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias especificas para a produção e a introdução no mercado de produtos de origem animal

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSE DES MOTIFS

La Communauté doit arrêter les mesures destinées à établir progressivement le marché intérieur au cours d'une période expirant le 31 décembre 1992. En ce qui concerne les produits d'origine animale, il importe notamment de concilier les impératifs de la libre circulation et ceux de la protection de la santé publique.

La poursuite de ces objectifs a conduit la Commission à proposer des règles sanitaires générales s'imposant à l'ensemble des opérations de production et de mise sur le marché.
En outre, il est prévu des règles communautaires sanitaires spécifiques pour certains produits dont notamment les viandes fraîches, les viandes de volailles, les viandes de gibiers et de lapins, les produits à base de viandes, les viandes hachées, les viandes en morceaux de moins de cent grammes, les préparations à base de viandes, les produits de la pêche, les mollusques bivalves vivants, le lait cru, le lait de consommation traité thermiquement, les produits à base de lait, les ovoproduits, les graisses animales et produits de la fonte.
Dans le cadre d'un véritable marché intérieur, ces règles communautaires spécifiques devraient s'appliquer à l'ensemble de la production qu'elle soit susceptible ou non de faire l'objet d'échanges intracommunautaires.

Cette extension peut être à la source de difficultés pour certains établissements en fonction avant le 1er janvier 1992. Afin de tenir compte de certaines situations locales ou d'éviter la fermeture brutale de certains établissements, il apparaît justifié de prévoir un régime permettant l'octroi par la Commission, sur demande justifiée d'un Etat membre, de dérogations temporaires et limitées. Il appartiendra également à la Commission de fixer les conditions applicables à la mise en oeuvre de ces dérogations et notamment de pendre en compte les impératifs sanitaires et de contrôle.
Il convient de noter que les règles sanitaires communautaires générales seront toujours applicables à l'ensemble des opérations de production et de mise sur le marché.

La présente proposition s'inscrit dans la rubrique "application des normes sanitaires aux produits nationaux" figurant au calendrier du Livre blanc.

La Commission propose la procédure du comité de réglementation sans la clause dite du "contre-filet" pour les décisions d'application. Ce choix est justifié dans le cas d'espèce par le souci de ne pas provoquer de rupture dans la gestion du secteur vétérinaire. Il ne porte pas préjudice à la préférence de la Commission pour la procédure du comité consultatif.

Proposta de
Decisão do Conselho
relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a introdução no mercado de produtos de origem animal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os produtos de origem animal constam da lista do Anexo II do Tratado; que a introdução no mercado dos produtos de origem animal constitui uma fonte de rendimentos para uma parte importante da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional deste sector e de aumentar a produtividade, devem ser fixadas normas sanitárias a nível comunitário para a produção e a introdução no mercado;

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a prossecução dos objectivos atrás mencionados levou o Conselho a fixar normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a introdução no mercado dos produtos de origem animal, nomeadamente para as carnes frescas, a carne de aves de capoeira, a carne de caça e de coelho, os produtos à base de carne, a carne picada, a carne em pedaços com menos de cem gramas, os preparados à base de carne, os produtos da pesca, os moluscos bivalves vivos, o leite cru, o leite para consumo tratado termicamente, os produtos à base de leite, os ovoprodutos, as gorduras animais e os produtos da sua fusão;

Considerando que é possível que, devido a determinadas situações especiais, alguns estabelecimentos não estejam, em 1 de Janeiro de 1993, em condições de respeitar o conjunto das normas específicas previstas; que é conveniente, a fim de tomar em consideração situações locais ou de evitar o encerramento abrupto de estabelecimentos, prever um regime de concessão de derrogações limitadas e temporárias para estabelecimentos em actividade antes de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que a concessão de eventuais derrogações das normas comunitárias sanitárias específicas a determinados estabelecimentos não prejudica a submissão do conjunto das operações de produção e de introdução no mercado de produtos de origem animal às normas sanitárias gerais fixadas pelo Regulamento (CEE) nº do Conselho, de, que fixa as normas sanitárias gerais aplicáveis à produção e à introdução no mercado de produtos de origem animal e normas sanitárias específicas aplicáveis a determinados produtos de origem animal (1);

Considerando que é necessário que essas derrogações estejam sob estrito controlo da Comissão a fim de evitar todos os riscos de uma utilização abusiva; que, com esse intuito, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita e eficaz cooperação entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

(1) JO nº L

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

1. Estabelecimento: qualquer local sujeito a normas comunitárias sanitárias específicas onde são preparados, transformados, embalados, acondicionados ou armazenados produtos de origem animal.

2. Produto de origem animal: qualquer produto, transformado ou não, proveniente directa ou indirectamente de um animal e destinado ao consumo humano.

Artigo 2º

1. Um Estado-membro que, após exame aprofundado da situação de cada um deles, considere que determinados estabelecimentos em actividade antes de 1 de Janeiro de 1992 e situados no seu território não estão em condições de respeitar determinadas normas comunitárias sanitárias específicas de produção e introdução no mercado de produtos de origem animal, apresentará à Comissão um pedido de derrogação acompanhado das justificações adequadas.

2. O pedido de derrogação referido no nº 1, deve ser apresentado à Comissão antes de 1 de Janeiro de 1992 e incluirá , nomeadamente, em relação a cada estabelecimento, as seguintes informações :

- as normas em causa no pedido de derrogação,
- os motivos do pedido,
- a duração prevista da derrogação,
- a parte do seu território eventualmente abrangida,
- o impacto sócio-económico na produção local, regional ou nacional,
- o número e a identidade dos estabelecimentos em causa,
- o volume da produção em questão,
- a área de distribuição dos produtos em causa,
- as normas sanitárias previstas,
- as normas de controlo de circulação do produto.

Artigo 3º

1. A Comissão examinará as justificações apresentadas pelo Estado-membro. A Comissão pode solicitar todas as informações complementares necessárias. Se necessário, podem deslocar-se ao local representantes da Comissão.

2. Em conformidade com o processo previsto no artigo 4º, a Comissão pode conceder, a título temporário e limitado, a derrogação pedida. Por essa ocasião, fixará, em conformidade com o processo, as condições gerais e específicas aplicáveis na execução da derrogação.

3. Aquando do exame do pedido de derrogação, a Comissão tomará, nomeadamente, em consideração :
 - os imperativos sanitários e de controlo,
 - os imperativos da venda directa nos mercados locais,
 - a situação geográfica dos estabelecimentos,
 - as tradições locais,
 - a dimensão dos estabelecimentos em questão e o volume da sua produção,
 - a natureza da produção em causa, incluindo a tecnologia utilizada,
 - o circuito de comercialização da produção em questão,

Artigo 4º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (1), a seguir denominado o "Comité".

2. Nos casos em que é feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

 O representante da Comissão submete ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

(1) JO nº L 255 de 18.10.1968, p. 23.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

Task Force PME

FICHE D'IMPACT SUR LA COMPETITIVITE ET L'EMPLOI

I. Quelle est la justification principale de la mesure ?

Avoir la possibilité de donner, à la Commission, le pouvoir d'accorder, à certains établissements des dérogations limitées et temporaires à certaines règles communautaires sanitaires spécifiques

II. Caractéristiques des entreprises concernées. En particulier :

(a) Y a-t-il un grand nombre de PME ?

OUI

(b) Note-t-on des concentrations dans des régions

i. éligibles aux aides régionales des Etats membres ?

NON

ii. éligibles au Feder ?

NON

III. Quelles sont les obligations imposées directement aux entreprises ?

Règles de contrôles variables selon les cas.

IV. Quelles sont les obligations suceptibles d'être imposées indirectement aux entreprises via les autorités locales ?

-

V. Y a-t-il des mesures spéciales pour les PME ? Lequelles ?

NON - mais en principe, les P.M.E. devraient être les plus concernées

VI. Quel est l'effet prévisible

a) sur la compétitivité des entreprises ?

-

b) sur l'emploi ?

Favorables

VII. Les partenaires sociaux ont-ils été consultés . Quels sont leurs avis ?

Comité Consultatif Vétérinaire

ISSN 0257-9553

COM(89) 670 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-90-031-PT-C

ISBN 92-77-56931-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo